

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 25 de outubro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No Expediente da Presidência quero tão-somente lembrar a Vossas Excelências que amanhã, às 11 horas, procederemos à inauguração oficial da sede da nossa Unidade Regional de Campinas, razão pela qual reitero o convite já feito a Vossas Excelências.

Em seqüência, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, senhoras e senhores, senhores funcionários,

Yeda Rorato, nome de solteira da Professora Doutora Yeda Cruzius, foi eleita – no último pleito – governadora do Rio Grande do Sul. É a primeira mulher a ocupar aquele posto no Estado sulista, vencendo a disputa por larga margem de votos.

A nova governadora é natural de São Paulo e foi antiga funcionária do TCESP, tendo ingressado nesta Casa em 31 de janeiro de 1964, para exercer o cargo de Oficial Instrutivo.

Natural de São Paulo, cursava, à época, a Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo.

Exonerou-se, a pedido, em 1969.

E, daí em diante, abriu-se à sua frente brilhante carreira universitária e política. Paulista que se radicou no Rio Grande do Sul. Se nós perdemos, os gaúchos ganharam.

Seu currículo é extenso e sumamente honroso, para S. Exa. e para as instituições a que serviu com brilho e êxito. São nove páginas, no "site" da Câmara dos Deputados. Seria difícil resumi-lo. Limite-me a alguns dos muitos êxitos e fatos de sua carreira.

Pós-graduação nas Universidades de São Paulo e do Colorado, EUA; Mestrado na Universidade Vanderbilt, também nos EUA.

Na Faculdade de Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professora Titular, Coordenadora de Pós-Graduação, Vice-Diretora e Diretora.

As participações, como palestrante, em Seminários, Conferências e Congressos, que se contam às centenas, demonstram, de um lado, uma vida dedicada aos estudos e à difusão de conhecimentos, no âmbito de sua formação superior, e, de outro, o renome que alcançara, que levava tantos órgãos públicos e instituições culturais a desejarem receber e propagar os seus ensinamentos.

Na vida político-parlamentar dir-se-ia que, pelos seus elevados méritos, começou por cima: três mandatos de Deputado Federal, de 1995 a 2007 – que não chegará a completar. Tudo pelo Rio Grande do Sul.

Deputada Federal e Ministra-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em 1993. Aqui, pelo Brasil.

Em 1999, esteve neste Tribunal proferindo palestra, e sendo homenageada por todo corpo de funcionários da Casa.

Sob a Presidência do nosso caro colega, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, nosso Tribunal sediou o III Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, no momento em que tramitava no Congresso Nacional o projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a presença de Conselheiros, Procuradores e técnicos-auditores de todas as regiões do País, a palestra final sobre “O Equilíbrio Orçamentário e a Fiscalização do Controle Externo” coube à Deputada Federal, e ex-Ministra do Planejamento, Gestão, Orçamento, Professora Doutora Yeda Cruzius – apreciada e aplaudida, na exposição e nos debates, pela seleta audiência.

Agora, no final de seu mandato de Deputada Federal, Yeda Cruzius, mercê de seus reconhecidos méritos, candidata-se a Governadora do Rio Grande do Sul, concorrendo com o renomado político gaúcho e nacional.

Em renhido pleito, classifica-se para o segundo turno, que viria a vencer com expressiva diferença de cerca de 500 mil votos, pouco usual no bi-polarizado Estado, tornando-se a primeira mulher Governadora daquela Unidade da Federação.

É, pois, motivo de júbilo para este Tribunal ver a posição importante e honrosa a que chegou a sua distinta ex-servidora, por inegáveis e reconhecidos méritos, que a credenciavam para investidas em que tanto tem prestado relevantes serviços ao Estado e ao nosso País.

Creio que posso falar em nome dos eminentes Conselheiros e do funcionalismo da Casa, ao apresentar à Professora Doutora YEDA CRUZIUS os cumprimentos e expressões de nosso justificado júbilo, pela merecida eleição, desejando-lhe profícuo governo.

Solicito seja encaminhada à ilustre Governadora eleita cópia de nossa manifestação, dando-se notícia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Nós nos associamos à oportuna manifestação do ilustre Conselheiro decano, considerando aprovada sua proposta e determinando a inserção também na ata da nossa sessão.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035704/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/06 – Processo nº FP 283/06, instaurado pelo PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale refeição em cartão magnético, conforme descrito no Anexo I, que faz parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON que proceda às alterações necessárias no edital do Pregão Presencial nº 27/2006, adequando-o às normas legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Fundação PROCON que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036417/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2006, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Suprimentos – DAP, objetivando a compra de 3.000 (três mil) pares de algemas de punho, confeccionadas em aço inoxidável.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia

Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Suprimentos – DAP a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 011/2006, até ulterior deliberação por esta Corte, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Secretaria apresente a este Tribunal as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao referido certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-032143/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão «on-line» TGL-34.811/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade na atividade de estruturas de concreto e seus constituintes nas obras da Barragem da Graça, no Município de Cotia, em São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito apenas às questões expressamente suscitadas pelo Autor, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que faça as devidas correções no edital do Pregão «on-line» TGL-34.811/06, em conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036437/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, destinada à contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior que, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, apreciara

liminarmente a matéria, fixando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE prazo para remessa de cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01 e determinando a imediata suspensão do certame, até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002448/008/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a aquisição de material esportivo e de lazer.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, afastou qualquer intenção postulatória de ilegitimidade de parte, referente à figura da representante, seja porque a Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 113, § 1º, faculta a qualquer interessado o direito de agir, seja porque os documentos constantes dos autos comprovam que a RCM – Ramos Lombardi está apta a atuar no ramo de materiais esportivos, contando, inclusive, com capital social suficiente para o fornecimento, ao mesmo, do material que demonstrou interesse.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer que proceda às devidas correções no edital do Pregão Presencial nº 24/2006, revendo a totalidade do edital para adequação ao definido no referido voto e republicando o instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, tendo em vista que as irregularidades apuradas no edital contrariam expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório publicado no D.O.E. de 20/12/05, aplicar multas individuais aos responsáveis, Sr. Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado) e Sr. Fernando Silva Rohrs (Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer), equivalentes a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, bem como

que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-013846/026/98

Recorrente(s): DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução dos serviços de ampliação e melhorias da interconexão das Rodovias Ayrton Senna da Silva/SP 070 – km 45 e Mogi Dutra/SP 088.

Responsável(is): Antonio Jamil Cury (Diretor Presidente) e João Maria Galvão de Barros (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-025968/026/2003

Recorrente(s): Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel”, atual denominação da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP – Presidente – Iberê Baena Duarte.

Assunto: Contrato entre a Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP e Formacen Madeiras e Laminados Ltda., objetivando o fornecimento de madeiras.

Responsável(is): Berenice Maria Giannella (Diretora Executiva), Ana Claudia Marino Bellotti (Diretora Adjunta de Administração e Finanças) e Juvenal Pereira (Diretor Adjunto de Produção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de registro de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

Advogado(s): Sylvia Regina Sabino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-034092/026/2001

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora L.R. Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional Itaquaquecetuba – Código RMITQ-2, também denominado Itaquaquecetuba K/L.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Carlos A. Bolotta B. de Oliveira (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação na modalidade concorrência pública, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029531/026/2000

Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo de implantação das obras de rebaixamento e ampliação da calha do rio Tietê - fase II, do Projeto de Despoluição da Bacia do Rio Tietê, localizada entre a Barragem Móvel e a Barragem da Penha, numa extensão de 24,5km, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no Município de São Paulo.

Responsável(is): João Gilberto Lotufo Conejo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação

e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Acompanha(m): TC-029289/026/2000.

Advogado(s): Cláudio José Santoro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado, integralmente, o v. acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026633/026/2001

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Faísca – Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas da CPTM, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, referente ao Lote-2 – Linha “D”.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente) e João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-06.

Advogado(s): Caio Augusto de Moraes Forjaz, Patrocínia da Silva Borges, Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes e outros.

TC-026634/026/2001

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas da CPTM, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, referente ao Lote-1 – Linha “A”.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente) e João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-06.

Advogado(s): Caio Augusto de Moraes Forjaz, Patrocínia da Silva Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes e outros.

Rosely de Jesus Lemos, Lilia C. N. T. Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002192/006/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006 - DCS, Processo nº 84/126/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores da referida Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique o subitem 10.7.4 do edital do Pregão Presencial nº 014/2006-DCS, adequando-o à lei de regência, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que reavalie os parâmetros estabelecidos para a apreciação do Índice de Endividamento Geral - IEG, a fim de propiciar uma maior disputa entre as boas empresas do ramo, afastando qualquer indício de restritividade, bem como, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, para que, ao republicar o edital, reanalise-o

em todos as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035842/026/2006 – Incluso Exp. TC-035881/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 458/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a escolha da melhor proposta para Registro de Preços para fornecimento de hortifrutigrangeiros, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Anexos I, IA e IB.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 458/2006, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as formalidades de praxe, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando ao Gabinete do Relator pela Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-026652/026/2006, 026759/026/2006 e 027049/026/2006 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ênio Xavier, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, em face da decisão do E. Plenário que, em sessão de 18/10/2006, negou provimento ao Pedido de Reconsideração por ele interposto, mantendo o julgamento exarado em 30/08/2006, que considerou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertioga, aplicando, ainda, pena acessória de multa, ao ora embargante, em valor equivalente a 500 UFESPs.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, no que concerne aos efeitos infringentes,

dando-lhes provimento, exclusivamente, quanto aos efeitos declaratórios, determinando a retificação do v. Acórdão, para que passe a constar que a multa de 500 (quinhentas) UFESPs, aplicada ao Sr. Ênio Xavier, está fundamentada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se os demais termos da decisão.

TCs-036659/026/2006 e 036978/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de lixo domiciliar, hospitalar e comercial, seletiva porta a porta (lixo seco), transporte, operação de estação de transbordo e destinação final, conforme anexos que integram o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião a imediata paralisação da procedimento licitatório referente à Concorrência nº 004/2006, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe qual a espécie de contratação está sendo atualmente utilizada para a execução dos serviços ora licitados.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TCs-034114/026/2006, 034245/026/2006 e 034437/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 052/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de matérias primas, preparo e distribuição da merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, conforme anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que proceda à revisão

do edital do Pregão Presencial nº 052/06, no item 1, alínea h, do Capítulo V, nos itens 1.3, alínea b, e 1.5, alínea b, do Capítulo VI, no item 1, do Capítulo X, e nos itens 1.1.4 e 1.29, do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001636/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação da Concorrência Pública nº 04/2006, impondo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Tietê, ao persistir no propósito de contratação de prestadoras dos anunciados serviços, que adote medidas que redundem no desmembramento do objeto do referido certame, haja vista que a aglutinação de serviços de naturezas distintas revela-se, no entendimento do e. Plenário, potencialmente capaz de reduzir o universo de licitantes, sem comprovado benefício ao interesse público.

Declarando, outrossim, prejudicado o exame de mérito da representação, à margem do julgamento, recomendou à Prefeitura Municipal de Tietê - caso o agente responsável opte pela instauração de licitações distintas para contratação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil-administrativa e de licenciamento e manutenção de sistemas de informática - reavaliação da pertinência e razoabilidade do prazo estabelecido no item 18.7 do termo convocatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-036410/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando a contratação de empresa

prestadora de serviços de preparo e fornecimento diário de refeições de boa qualidade, incluindo desjejum, no refeitório municipal, para servidores da administração.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados, nos termos regimentais, os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Nova Odessa a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 35/2006, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determinou, ainda, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002298/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006 (Processo nº 584/2006), instaurada pela Câmara Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para fornecimento de cartões-refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Mauá que suspenda a Tomada de Preços nº 02/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-034330/026/2006 e 002377/008/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência 5/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito, e serviços complementares, conforme constante dos projetos básicos em anexo ao Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que reveja a redação do subitem 6.7.4, "d", do edital da Concorrência nº 05/2006, excluindo ou reformando o trecho referente à possibilidade de que a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes seja efetuada por meio da apresentação de atestados em nome de empresas terceirizadas, bem como corrija o item 9.1 do Anexo I,

possibilitando a opção, pelo contratado, da prestação de garantia contratual por meio da modalidade de títulos da dívida pública, alertando, ainda, ao Sr. Prefeito do Município de Mirassol que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, devendo os processos, após, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-033417/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 82/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa jornalística para efetuar a publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse da municipalidade, em jornal de circulação local, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Especificações do Objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que anule o procedimento referente ao Convite nº 82/2006, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, em especial no que tange à afronta aos preceitos de ampla competitividade contidos no § 3º do artigo 22 da referida lei, bem como que reavalie o futuro instrumento convocatório no sentido de atender ao repertório jurisprudencial desta Corte de Contas, ficando prejudicado o exame da impugnação suscitada na representação interposta pela Empresa Gráfica e Editora Vale do Paranapanema Ltda. ME.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-036171/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS, objetivando a contratação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, passível de prorrogação por mais 24 meses, de empresa especializada em informática para Desenvolvimento, Instalação e Customização de Sistemas Específicos para o DAE-SCS mediante Licença de Uso permanente; Instalação, Administração e Manutenção de Banco de Dados e de Sistemas; Gestão de Segurança da Informação e da Rede Lógica; Suporte Técnico e Treinamento de Usuários em Sistemas Informatizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS requisitando cópia completa do edital da Concorrência nº 01/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 1º/11/06), e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-036409/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada Merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, oficiara à Sra. Prefeita do Município de Itapevi, requisitando cópia completa do edital da Concorrência nº 04/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 1º/11/06), e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002370/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, configuração básica para a execução de banco de dados, com programas executáveis (software) de microcomputadores, para uso em redes e ambientes multiusuário, em atendimento às necessidades das demandas do instituto, com requisitos e módulos orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, almoxarifado, patrimônio, compras

e licitações, administração de pessoal, para funcionamento e execução em qualquer tipo de plataformas, sistemas operacionais e conexões on-line (tempo real).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa da Tomada de Preços nº 01/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002858/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 014/2006, instaurada pela Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, objetivando o fornecimento de nutrição enteral, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo menor preço por item.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME que corrija o item 6 do edital da Tomada de Preços nº 014/2006, destinando as exigências de Registro dos produtos no Ministério da Saúde e do Certificado de Análise de cada produto unicamente ao licitante que se sagrar vencedor, devendo o responsável pelo procedimento, após proceder a retificação necessária, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame analisado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-036872/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração em ambiente “WEB” através da internet, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas sediadas no Município

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de interior teor do edital da Tomada de Preços nº 25/2006, e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001989/007/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, por meio da qual a Prefeitura pretende outorgar, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, 2 (duas) concessões do serviço funerário local.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital da Concorrência nº 14/2006 contém exigências aparentemente restritivas à ampla competitividade da licitação, decidiu pelo processamento do expediente como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão da realização daquela sessão pública.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Sr. Prefeito do referido Município, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando

encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, bem como seja oficiado ao representante, dando-se-lhes ciência do decidido.

TC-036303/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Engenharia de Trânsito envolvendo fornecimento e implantação de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica, equipamentos para controle de velocidade tipo radar fixo e procedimentos relativos à administração, processamento e gestão de trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, projetos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com os Anexos que compõem o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigências aparentemente restritivas à ampla competitividade da licitação, decidiu pelo processamento do expediente como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente à Concorrência nº 2/2006, bem como a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, devendo, ainda, ser oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-032511/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas,

para atender a merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido cancelado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, o procedimento referente ao Pregão Presencial nº 1/2006, suprimindo-se o interesse processual que motivara a oferta da representação, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031990/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, visando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado, pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, o ato de instauração do Pregão Presencial nº 15/2006, restando suprimido o interesse processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou extinto o processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-032859/026/2006 e 032970/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando contratar empresa para locação de equipamentos, com seus respectivos operadores, nas quantidades e especificações constantes de seu Anexo XI.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos questionamentos formulados nos autos, acolheu as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que, tendo em vista não haver, nos autos, até o momento, prova de que a Administração levou a cabo o seu desiderato de promover no edital as mudanças que ela mesma admitiu necessárias, promova as devidas modificações no edital da Concorrência nº 9/2006, em conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034570/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, abordados os aspectos impugnados na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a retificação do edital da Concorrência nº 005/2006, na conformidade do referido voto.

Decidiu, outrossim, considerando que o edital foi lançado com cláusulas que violam expressamente as Súmulas nºs 24, 25 e 30 deste Tribunal, aplicar pena de multa ao Sr. Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho, Prefeito Municipal de Cotia, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, conforme prescrito no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei 11.077/02.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo a Prefeitura Municipal de Cotia promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.

TC-036411/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 159/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Rio Claro, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, do tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro por meio de liminar, a suspensão do Pregão Presencial nº 159/2006, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e fixara prazo ao Sr. Prefeito para a remessa do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, impedindo, a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive o Pregoeiro e equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas, e recebendo

o pedido formulado como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033844/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 70/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Avaré, destinada à contratação de empresa especializada no tratamento (incineração) e destino final do lixo hospitalar e resíduo do mesmo gênero, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, Clínicas Médico-Odontológicas e Farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e demais locais que produzem os resíduos de serviço de saúde (RSS), aproximadamente 5.600 Kg de resíduos por mês.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, acrescida da impugnação lançada nos termos do *caput* do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Avaré que proceda à retificação do edital da Tomada de Preços nº 70/06, remetendo as exigências de licenças e outras da espécie para o momento da convocação da vencedora do certame, definindo as quantidades aceitas como prova de execução de serviços anteriores, para fins de qualificação técnica no limite de 60% (sessenta por cento) do quanto estimado para o futuro contrato e forneça, juntamente com o edital, o seu orçamento estimado, devendo republicar o instrumento corrigido com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, tendo em vista que as irregularidades apuradas contrariam expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório publicado no Diário Oficial do Estado de 20/12/2005, aplicar pena de multa ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CORREGEDOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000747/007/96 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001491/003/2004 - Expediente

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e César José Bonjuani Pagan – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Antônio Dedeschi Filho Vereador à época contra a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, em contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação com a empresa FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, no exercício de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da representação, julgando irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no importe pecuniário de 500 UFESPs ao Prefeito, César José Bonjuani Pagan, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Ernani Luiz Donatti Gagnanello, Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a contratação em exame, cancelando-se a multa aplicada, com recomendação à Prefeitura Municipal de Amparo.

TC-001668/026/2003

Recorrente(s): José Silvio Abreu – Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José Silvio Abreu (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, do dispêndio indevido. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-05.

Acompanha(m): TC-001668/126/2003 e TC-001668/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir dos motivos da r. decisão recorrida o pagamento a maior efetivado e ressarcido, nesta fase recursal, ao erário, mantendo-se, nas demais causas, o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000204/026/2002

Recorrente(s): Roberto Viscainho Carretero – Presidente da Câmara no exercício de 2002 e a Câmara Municipal de Pirajuí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirajuí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Roberto Viscainho Carretero (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-05.

Advogado(s): Luís Henrique Barbante Franzé.

Acompanha(m): TC-000204/126/2002 e TC-000204/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, entendendo que a argüição de nulidade não merece prosperar, uma vez que os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos recursos, reformando-se o v. acórdão recorrida, devendo, contudo, ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, no exercício de 2002, em conformidade aos termos da decisão originária.

TC-000462/026/2002

Recorrente(s): Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Carlos Santos (Presidente da Câmara á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, ao Responsável pelas contas a devolução

das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Renita Fabiano Alves, Renato Swensson Neto, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000462/126/2002 e TC-000462/326/2002 e Expediente(s): TC-012298/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001350/026/2003

Recorrente(s): Domingos Perosso Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Domingos Perosso Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição das quantias despendidas indevidamente, com os devidos acréscimos de Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

Advogado(s): Jorge Duran Gonzalez.

Acompanha(m): TC-001350/126/2003 e TC-001350/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002582/026/2003

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-06.

Acompanha(m): TC-002582/126/2003, TC-002582/226/2003 e TC-002582/326/2003 e Expediente(s): TC-000041/001/2003, TC-028461/026/2003 e TC-028462/026/2003.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, rejeitou-os, mantendo-se, em consequência, integralmente o parecer publicado no D.O.E de 18/02/2006, juntado às fls. 252 dos autos.

TC-003125/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002758/003/2005

Autor(es): Marco Antonio Nogueira dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Rafard.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Rafard, no exercício de 2000.

Responsável(is): Marco Antonio Nogueira dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, publicada em 18-09-04, que julgou ilegais os atos de admissão, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000818/009/2001).

Advogado(s): Nilva M. L Nogueira Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que a nulidade argüida pelo autor não se sustenta, bem como que sua pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-001970/026/2004

Município: Tapiratiba.

Prefeito: José Eduardo de Oliveira Costa.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Eduardo de Oliveira Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Acompanha(m): TC-001970/126/2004, TC-001970/226/2004 e TC-001970/326/2004 e Expediente(s): TC-000932/20010/2005 e TC-025224/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, tendo em vista que o pedido em exame foi protocolado após o prazo contido na Lei Complementar nº 709/93, em seu artigo 71, e considerando, também, o artigo 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que regula o modo da contagem daquele tempo, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

TC-001526/026/2004

Município: Neves Paulista.

Prefeito: Gilberto Pascom.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Gilberto Pascom – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 28-04-06.

Advogado(s): Marcelo Mansano.

Acompanha(m): TC-001526/126/2004, TC-001526/226/2004 e TC-001526/326/2004 e Expediente(s): TC-000965/008/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer publicado no D.O.E. de 28/04/06, juntado às fls. 119 do processo.

TC-001443/026/2004

Município: Cafelândia.

Prefeito: Luís Otávio Conceição de Carvalho e Humberto José Ventura Parra.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luís Otávio Conceição de Carvalho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Anderson Cega.

Acompanha(m): TC-001443/126/2004, TC-001443/226/2004 e TC-001443/326/2004 e Expediente(s): TC-012062/026/2004 e TC-034210/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer de fls. 210/211 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-003571/026/2006

Interessado(s): Serviço Funerário da Estância Turística de Itu. – Extinto.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003571/126/2006

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista que a Autarquia Municipal Serviço Funerário da Estância Turística de Itu foi extinta em 10/10/2005, por meio da Lei Municipal nº 678, não havendo matéria a ser examinada, consoante exposto no voto do Relator, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou sua exclusão, a partir do exercício de 2007, do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

TC-000930/001/96

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Birigüi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e Monte Azul Ferraz Engenharia Ltda., objetivando a contratação de serviços em regime de preços unitários, para terceirização da limpeza pública.

Responsável(is): Florival Cervelati (Prefeito à época), José Hamilton Villaça (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Edmur Valarini (Secretário de Finanças) e Alcides Sanches (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Felipe Miguel, Antonio de Carvalho Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002588/007/2002

Recorrente(s): Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Representação formulada por Edvaldo Amarante Reimberg - Vereador da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo local na contratação do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, precedido de dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de pesquisas e estudos técnicos especializados, visando o aperfeiçoamento do sistema, desenvolvimento, acompanhamento, realização e execução dos créditos tributários vencidos do Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, em consequência, irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-003441/003/2002, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. André Laubenstein Pereira, que, presente à sessão, declinou da sustentação oral requerida.

TC-003441/003/2002

Recorrente(s): Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre Câmara Municipal de Campinas e Steno do Brasil – Importação e Exportação, Comércio e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de estenotipia informatizada e legenda oculta (close caption) para as reuniões da Câmara Municipal de Campinas.

Responsável(is): Romeu Santini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-05.

Advogado(s): Luis Antonio Nascimento Silva, André Laubenstein Pereira e outros.

Sustentação oral: Advogado - André Laubenstein Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, recomendando à Câmara Municipal de Campinas que faça constar o valor global estimado do contrato, bem como passe a elaborar pesquisa prévia de preços em suas novas contratações.

TC-039709/026/2002

Recorrente(s): Associação de Mulheres Aliança Feminina de Leme.

Assunto: Representação formulada pela Associação de Mulheres Aliança Feminina de Leme, através de sua Presidente Edith Selma Pereira Guerra, contra a Prefeitura Municipal de Leme, para tratar de possíveis irregularidades praticadas, com desvio de verbas na área da saúde, no âmbito do Executivo Municipal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Advogado(s): Marcius Milori, Lucio A. Martini Junior, Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TCs-033625/026/2003, 033624/026/2003 e 029327/026/2004 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000517/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho á época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Adilson Borba, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda da Bomba – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm, Espaçamento entre linhas: simples, Controle de linhas órfãs/viúvas

Formatado: Fonte: Verdana

Formatado: Fonte: Verdana, Cor da fonte: Preto

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000518/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho á época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Augustinho Morais da Silva, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Santa Luzia – Taquari- exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000519/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho á época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho Casa Redonda - Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000520/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline, objetivando o transporte de alunos: linha Terra Mar - Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no

TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000521/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Alfredo Paranhos Neto, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho - Igarapava - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000522/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Carlos Toniato, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Pedra Grande - Igaçaba - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000523/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Izauro Pereira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Baguaçu – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000524/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Altino de Paula Filho, objetivando o transporte de alunos: linha Coseli - Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000525/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Álvaro Brentini Filho, objetivando o transporte de alunos: linha - Baguaçu - Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável

pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000526/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Bolonha Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos: Pedregulho a Franca, Pedregulho a Ituverava, Estreito a Franca e Pedregulho a Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000527/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos César Branquinho, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Candeias – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000528/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos Darci Marangoni, objetivando o transporte de alunos: linha Baixo Lageado – Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000529/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ciro Barbosa Ferrarezi, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000530/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Candeias - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000531/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos, objetivando o transporte de alunos: linha Ribita – Trevo das Águas Quentes - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000532/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Nogueira Ferrarezi, objetivando o transporte de alunos: linha Águas Quentes – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000533/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da

referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000534/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves, objetivando o transporte de alunos: linha Buriti do Rio Grande – Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000535/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eduardo Secco, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Cabriúva – Igaçaba - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000536/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Elmira de Oliveira Gomes, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Biasoli – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000537/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho da Casa Redonda – Estreito - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000538/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000539/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Inácio Campoi Filho, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000540/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e João Vanaldo Ferreira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Cachoeira – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000541/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Aparecido Branquinho, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho Maringá – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da

referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000542/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Antonio Ferreira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Buriti - Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000543/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Rodrigues, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Alto Porã - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000544/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Pólo - ME, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Zé Orlando – Alto Porã - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000545/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Vital Neto, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Dr. João – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000546/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leandro Viana Paranhos, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000547/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leandro Viana Paranhos, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000548/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luiz Donizete Luca, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000549/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Manoel Bernardes, objetivando o transporte de alunos: linha Buriti - Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da

referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000550/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Manoel Bernardes ME, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000551/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Maria M. de Souza Antoniete, objetivando o transporte de alunos: linha Estreito – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000552/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Mini Mercado Sonho Meu Ltda., objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho – Franca - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000553/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Milton Alves de Oliveira, objetivando o transporte de alunos: linha Rancho Ilha Bela – Trevo, Região do Estreito e Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000554/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ortencio Joaquim da Silva, objetivando o transporte de alunos: linha Pedregulho - Taquari - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000555/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Paulo Bianco - ME, objetivando o transporte de alunos: linha Alto Porã – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000556/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ricardo Antonio Pereira, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Jorge Pena – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000557/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sebastião Romualdo, objetivando o transporte de alunos: linha Limeira – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da

referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000558/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sizenando da Silva Pimenta, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Breginho – Pedregulho, - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000559/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Vicente de Paula Antoniete, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

TC-000560/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leda Maria de Carvalho Castro, objetivando o transporte de alunos: linha Fazenda Candeias – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000561/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Denilson Brentini, objetivando o transporte de alunos: linha Baguaçu – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.
TC-000562/006/2004

Recorrente(s): Anis David Filho – Prefeito Municipal de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luciana Florêncio, objetivando o transporte de alunos: linha Alto Porã – Pedregulho - exercício de 2001.

Responsável(is): Anis David Filho (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-015278/026/2001, e irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, nos termos dos artigos 71, VIII da Constituição Federal e 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplicou ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não descaracterizados os fundamentos do v. acórdão, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001623/010/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Clube Federal de Seguros, objetivando seguro de vida em grupo dos funcionários públicos municipais, ativos e inativos, segurados em apólice de vida em grupo contributária e com possibilidade opcional para os demais funcionários que vierem a fazer parte do grupo.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06.

Advogado(s): Marina Dall'Aglio Pastore, José Natal Belon, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário não conheceu do recurso ordinário, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000391/009/2005

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itararé – João Jorge Fadel – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Itararé e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com veículos apropriados, com respectivos condutores.

Responsável(is): João Jorge Fadel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-06.

Advogado(s): Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

TC-000393/009/2005

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itararé – João Jorge Fadel – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Itararé e Reinaldo de Lima Santiago – ME., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com veículos apropriados, com respectivos condutores.

Responsável(is): João Jorge Fadel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-06.

Advogado(s): Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-020382/026/2002

Autor(es): Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Agostinho Deperon – Prefeito no exercício de 2002.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 1997, para análise de irregularidades relativas à Comissão Municipal de Esporte e Turismo.

Responsável(is): Agostinho Deperon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-02, que condenou o Responsável ao recolhimento das importâncias despendidas irregularmente (TC-800190/575/98).

Advogado(s): Marcilino Marques.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-018894/026/2001, TC-030333/026/2002, TC-032808/026/2004 e TC-020321/026/2005.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pela autora, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-023117/026/2006

Autor(es): José Carlos Augusto – Ex-Prefeito Municipal de Guaíra.

Assunto: Representação formulada por José Carlos Augusto – Vereador da Câmara Municipal de Guaíra à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo

Municipal local, em despesas realizadas com a aquisição de madeira, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-04, que impôs ao Sr. José Carlos Augusto multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar nº 709/93 (TC-001718/008/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Marcio Wada, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001453/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001108/007/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015835/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação formulada por Anuar de Oliveira Lauer e Carlos Alberto Manço – Vereadores à Câmara Municipal de Araraquara contra a Prefeitura Municipal de Araraquara para tratar da análise de possíveis irregularidades praticadas no Convênio nº04/98, realizado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Psiquiátrico Espírita “Caibar Schutel”, objetivando a execução do programa de atendimento na rede básica de saúde.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-06.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, revertendo-se a r. decisão recorrida.

TC-002702/002/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, operando linhas interbairros, rurais e linha de alunos especiais, com um(a) monitor(a) para cada veículo, em todos os dias letivos de acordo com o calendário escolar.

Responsável(is): Nilson Ferreira Costa (Prefeito) e Solange dos Santos Ferreira dos Reis (Secretária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-05.

Advogado(s): Marcelo Giampa Ticianeli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a exigência de apresentação de dois ou mais atestados como fator de reprovação, mantendo-se intacta, no mais, a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara em sessão de 06/12/05.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014700/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro de Educação Infantil, loteamento Jardim Adriana, bairro Morros, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente Respondendo pela Diretoria Administrativa Financeira), Yutaka Kanbe e Cláudio Eduardo da Costa (Diretores Administrativo-Financeiros), Dalton Ferracioli de Assis e Pérsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-014703/026/2002), o contrato, os termos aditivos, e o termo de retificação do termo aditivo nº3, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-014701/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e DPJ Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro de Educação Infantil, loteamento Jardim Angélica, bairro Pimentas, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente Respondendo pela Diretoria Administrativa Financeira), José Maurício de Souza (Assessor da Presidência Respondendo pelo Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro), Dalton Ferracioli de Assis e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos) e Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-014703/026/2002), o contrato, os termos aditivos, e as Apostilas nºs 1 e 2, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-014702/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro de Educação Infantil, loteamento Jardim Jurema, bairro Pimentas, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-014703/026/2002), o contrato, os termos aditivos, e a rescisão unilateral, bem como ilegais os atos determinativos das despesas,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.

TC-014703/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e JL Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro de Educação Infantil, bairro Pimentas, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro), Dalton Ferracioli de Assis e Pérsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos) e Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, e as apostilas nºs 1 e 2, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.

TC-022490/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro Municipal de Educação Jardim Palmira, bairro Cabuçu, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-022491/026/2002), o contrato, a Apostila e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.

TC-022491/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento das mesmas, no Centro Municipal de Educação Vila Cambará, bairro Parque Continental, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro), Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico) e Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a Apostila e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-027731/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar na CEI Parque Mikail, no Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Dalton Ferracioli de Assis e Pérsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e o termo de rescisão amigável, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-029397/026/2003

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Construtora Massafera Ltda., objetivando a execução de obras de unidades escolares com fornecimento e instalação, em condições de uso, de módulos pré-fabricados para salas de aula, incluindo ambientes complementares necessários ao funcionamento dessas salas, no Centro de Educação Infantil,

loteamento Cidade Soberana, bairro São João, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro), Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico) e Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a Apostila e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-040062/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar no bairro Jardim Vila Galvão, Município de Guarulhos.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe e Cláudio Eduardo da Costa (Diretores Administrativo-Financeiros), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico) e Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e as Apostilas bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.
TC-009358/026/2002

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU. - Carlos Chnaiderman - Diretor Presidente.

Assunto: Representação formulada por MVG Engenharia e Construção Ltda. por seu Diretor/Sócio - Marcelo Valadares Gontijo contra Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2002, levada a efeito para a construção de unidades escolares em módulos pré-fabricados para salas de aula e ambientes complementares, no Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040079/026/2002 A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001930/004/2000

Recorrente(s): Antônio da Silva Rosa – Ex-Prefeito Municipal de Guarantã e Antônio Marcos Encarnação – servidor público municipal.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Iochinori Inoue, Prefeito à época, contra Antônio da Silva Rosa, Ex-Prefeito e Antônio Marcos Encarnação, servidor público municipal, acerca de irregularidades ocorridas na administração municipal de Guarantã relativa ao exercício de 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-04.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão combatida.

TC-001219/006/2006

Autor(es): Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - Superintendente – Waldemar Del Arco Júnior.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Ariranha à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-05-06, que julgou irregular a matéria, condenando o órgão Beneficiário à restituição do valor recebido, devidamente atualizado, proibindo-o de novos recebimentos, conforme disposto nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001392/008/2005).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a

procedente, para o fim de reformar a decisão contida nos autos do TC-001392/008/2005, liberando-se a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto das penalidades ali impostas.

TC-020572/026/2005

Autor(es): Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal – IPASM – São Caetano do Sul - Jorge Martins Salgado – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal - IPASM, do Município de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Jorge Martins Salgado e Morgana Pereira Montanari (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis a restituição das importâncias que lhes foram pagas a maior, a título de remuneração (TC-003430/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado(s): Airton Autorimo, Antonio Sergio Baptista e outros.
Acompanha(m): TC-003430/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim ver excluída da r. decisão revisada a determinação de restituição imposta ao Sr. Jorge Martins Salgado, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul.

TC-000858/010/2005

Autor(es): José Esmael Camargo Júnior – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Ibaté.

Assunto: Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Ibaté, relativa ao exercício de 2002.

Responsável(is): José Esmael Camargo Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no art. 2º, XV e XXVII da referida Lei (TC-000392/20010/2003).

Advogado(s): João Lembo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos,

julgou o autor carecedor do direito de propositura da ação de revisão, com suporte na regra do artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93.

TCs-036135/026/2005 e 034028/026/2003 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002504/010/2004

Autor(es): Prefeitura Municipal de Charqueada – Hélio Donizete Zanata – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Charqueada, no exercício de 2000.

Responsável(is): Luiz Mauro Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 21-05-03 e 25-11-04, que julgaram ilegais as admissões, negando-lhes o registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 300 UFESPs ao Sr. Hélio Donizete Zanata, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003225/20010/2001).

Advogado(s): Irineo Ulisses Bonazzi e Marcelo Montebello.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito invocado.

TC-000543/010/2006

Autor: Luiz Antonio de Mitry Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a construção de um Centro de Convenções.

Responsável(is): Luiz Antonio de Mitry Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-1-06, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa de 300 UFESPs ao responsável, Sr. Luiz Antonio de Mitry Filho, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal.

Advogado(s): Sílvio César Corrente e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, verificado o não enquadramento do pedido na hipótese do artigo 76,

inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, ou qualquer outra prevista no mesmo artigo, não conheceu da ação de rescisão, julgando-se o autor dela carecedor.

TC-012003/026/2006

Autor(es): Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de material e a prestação de serviços de engenharia para a implantação e manutenção de sinalização e segurança viária, que inclui sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semafórica e defensas metálicas, em diversas ruas do Município.

Responsável(is): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000924/002/2003). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-05.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

TC-001714/026/2004

Município: Ouro Verde.

Prefeito(s): Odemar Carvalho do Val.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Prefeito - Almerindo da Silva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-05-06, publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha(m): TC-001714/126/2004, TC-001714/226/2004 e TC-001714/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de serem mantidos os termos do

Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde, exercício de 2004, determinando a correção do erro material aludido às fls. 314 do processo.

TC-002516/026/2002

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Vitório Humberto Antoniazzi

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Mônica Li-Beratti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acomanha(m): TC-002516/126/2002, TC-002516/226/2002 e TC-002516/326/2002 e Expediente(s): TC-002913/003/2002, TC-003107/003/2002 e TC-003180/003/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E.Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo as irregularidades que contaminaram a totalidade dos demonstrativos do exercício de 2002 do Executivo Municipal de Valinhos, negou-lhe provimento.

TC-001968/026/2004

Município: Tambaú.

Prefeito(s): Carlos Alberto Teixeira.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Carlos Alberto Teixeira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-05-06, publicado no D.O.E. de 01-07/2006.

Acompanha(m): TC-001968/126/2004, TC-001968/226/2004 e TC-01968/326/2004 e Expediente(s): TC-33444/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E.Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 195.

TC-001860/026/2004

Município: Ituverava.

Prefeito(s): Lúcio Adalberto Lima Machado.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Lúcio Adalberto Lima Machado - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Acompanha(m): TC-001860/126/2004, TC-001860/226/2004 e TC-001860/326/2004 e Expediente(s): TC-030115/026/2005 e TC-030355/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Ituverava, exercício de 2004, ficando mantidas as recomendações consignadas no Parecer, bem como a determinação de encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público da Comarca (fls. 37/38 do processado, e 45, 217/225, 230/241 do Acessório 3), uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar a sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Antes de passar-se à apreciação do item 106 da pauta, TC-000986/010/2003, foi apregoada a presença do Dr. Hélder Alves da Costa, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000986/010/2003

Recorrente(s): Sérgio Roberto Croffi – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o gerenciamento e implantação de sistema informatizado, locação de equipamentos softwares, instalação, manutenção técnica (corretiva e preventiva) e treinamento pessoal.

Responsável(is): Sérgio Roberto Croffi (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de acordo e ajuste, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-05.

Acompanha(m): TC-004798/026/2006, TC-022473/026/2006 e TC-027102/026/2005.

Sustentação Oral: Advogado – Hélder Alves da Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Hélder Alves da Costa, Advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido

do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007008/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e JHA de Simone Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos e fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos na área de construção civil para a manutenção e reformas em geral de prédios escolares.

Responsável(is): Clovis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Oswaldo José Fernandes (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes) e Jorge Yatim (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-05.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Vladimir Cappelletti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, cancelando-se, ainda, a multa imposta aos responsáveis.

TC-001577/004/2005

Autor(es): Nelson Gebara – Ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista – por seu Procurador José Antônio Damasceno.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2001.

Responsável(is): Nelson Gebara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou multa no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001328/002/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e Afonso Felix Gimenez.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E.

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando nos autos a tipificação da hipótese de cabimento invocada e nem as demais previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

TC-002722/026/2003

Município: Santana de Parnaíba.

Prefeito(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 28-07-05.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002722/126/2003, TC-002722/226/2003 e TC-002722/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2003, ficando mantidas as recomendações e determinações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000019/009/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TCs - 029462/026/2003, 000555/007/2004 e 000556/007/2004 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-000075/026/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – Jose Rui Hummel Mendonça – Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada pela Organização Não Governamental Cidadania por Novos Caminhos, através de seu Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, José Januário Cozzi Lombardi e Marco Antonio Marucco Pinto, comunicando a existência de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na gestão dos recursos financeiros da administração local, nos exercícios de 2001 e 2002.

Responsável(is): José Rui Hummel Mendonça – Prefeito à época.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara que decidiu pela procedência parcial da Representação, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar 709/93 (TC-032556/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação de revisão e dela não conheceu, declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

TC-026408/026/2005

Autor(es): Ângelo Domingos Nucci, Antonio Luciano Zinsly, Célia de Oliveira Pinto Coa, Ernani Soares Marques de Souza, Gilberto Pedersoli, Jades Martins de Melo, Laerte Moja e Nativo Guedes – Ex-Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, relativas ao exercício de 1998.

Responsável(is): Djalma Moreira Néri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o Responsável à época à devolução das importâncias pagas a maior a título de remuneração aos Vereadores e das diferenças verificadas na verba de representação, assim como dos valores despendidos com congressos, com os acréscimos legais incidentes (TC-004933/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-02.

Advogado(s): Ernani Soares Marques de Souza, Janaina Bassetti e outros.

Acompanha(m): TC-004933/126/98.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou os autores carecedores da ação de revisão e dela não conheceu declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016130/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Pietá - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços tecnológicos especializados e licenciamento de uso de programas, visando a informatização da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável(is): Elói Pietá (Prefeito), Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária Municipal de Educação) e Miguel Choueri (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-05.

Advogado(s): Marisa Fuganholi, Lúcia Paula Ferreira Albanez, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Ana Luiza Simoni Paganini, Fernanda Squinzari Eder Messias de Toledo, Ana Vieira Matos, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento aos recursos ordinários, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos apreciados.

Antes de passar-se à apreciação do item 117 da pauta, TC-002602/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Otávio Simões de Araújo, que declinou da sustentação oral requerida.

TC-002602/026/2003

Município: Cordeirópolis.

Prefeito(s): Elias Abrahão Saad e Milton Antonio Vite.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Elias Abrahão Saad – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 01-11-05.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-002602/126/2003, TC-002602/226/2003, TC-002602/326/2003 e Expediente(s): TC-008656/026/2004 e TC-015439/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, entendendo, de início, não ser cabível o formulado pedido de uniformização de jurisprudência, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que

as razões ora apresentadas foram insuficientes para alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

TC-002909/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

31ª s.o.T.PI

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG